

<b>Processo n.º</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024</b>
<b>Interessada:</b>	Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN
<b>Assunto:</b>	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de construção, visando atender as necessidades de manutenção dos prédios públicos municipais da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN

## PARECER

Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de construção, visando atender as necessidades de manutenção dos prédios públicos municipais da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN, com fundamento nos arts. 18, 25, 29 e 53 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 16, II, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 20001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim como a lei 10.520/2002.

Haja vista o disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

### **É o relatório. Passa-se a opinar.**

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

No que toca a pregão, tal modalidade de certame, admissível na contratação aquisição de mercadorias e prestação de serviços, pode ser definida como a licitação realizada entre interessados sem que haja limite de valor da contratação, sendo invertidas as fases de habilitação e proposta que será perfeccionada mediante apresentação de lances sucessivos.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:  
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>1</sup> “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

<sup>2</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

<sup>3</sup> *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, tendo em vista que a MINUTA DO EDITAL e do CONTRATO atendem aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

É o Parecer.

À consideração superior.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 27 de março de 2024.

**EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO**  
**OAB/RN 4316**



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

# VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 51050-889f08f0-c9a5-4fb7-a665-  
0d713974950c

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.\*\*\*.\*\*\*-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/51050\\_889f08f0-c9a5-4fb7-a665-0d713974950c\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/51050_889f08f0-c9a5-4fb7-a665-0d713974950c_assinado.pdf)